



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 236 /2008

Sessão: 66ª Sessão Ordinária de 9 de junho de 2008

Processo Nº: 1/4909/2005

Auto de Infração Nº: 1/200518453

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: ALINE BARROS TORRES

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipado na forma e nos prazos regulamentares. Dispositivo legal infringido: Art.767 do Dec.24.569/97. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** em virtude de ajustes no valor do crédito tributário com base em Laudo Pericial. Multa reduzida a 50% sobre o valor do imposto, nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado, referente aos meses de junho/2004 a agosto/2004".

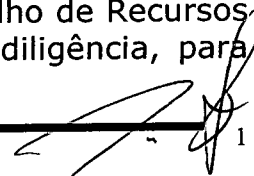
Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte omitiu-se deixando de apresentar sua contestação, assim, passou a ser considerado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em razão do reenquadramento da penalidade.

Através do Parecer nº. 205/2007, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida na Instância Singular.

Em sessão de 24 de setembro de 2007, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu pela conversão do curso do processo em diligência, para



1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

que fossem acostadas ao processo as notas fiscais que serviram de base à ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, referente ao período de junho a agosto de 2004.

A matéria de que se cuida - **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Os artigos 767, 768 e 769 do Dec. 24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente."

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

documento fiscal relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Apreciando as provas acostadas aos autos, destacamos que a denúncia firmase, exclusivamente, em informações retiradas do Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito - COMETA.

A prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deve ser criteriosamente produzida tanto pelo Agente do Fisco, em sua acusação; como pelo Contribuinte, em sua defesa.

Nesse sentido, a 1ª Câmara de Julgamento para que pudesse formar o seu convencimento, solicitou diligência para que fossem anexados aos autos os elementos probatórios que deram origem a acusação.

O perito traz aos autos parte das notas fiscais que acobertaram as entradas de mercadorias em operações interestaduais e que foram registradas no Sistema de Controle de Mercadorias em trânsito - COMETA. Informa, entretanto, que não foi possível localizar alguns documentos fiscais, enumerando-os às folhas 36.

A importância indicada pelo nobre Autuante, portanto, não pode prevalecer em sua totalidade, pois se torna essencial a produção de elementos probantes para embasar a acusação fiscal, surgindo, assim, um valor inferior ao indicado pela fiscalização.

Diante da parcial comprovação de que o imposto não foi devidamente recolhido aos cofres públicos, restou parcialmente caracterizada, a acusação constante na inicial.

Quanto à penalidade a ser aplicada, corroboramos o entendimento do nobre Julgador Singular que, pela sanção prevista no art.123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96, reduziu a penalidade indicada pelo autuante, pois considerou que ocorreu **ATRASO DE RECOLHIMENTO**, conforme comando do Art. 42, §1º, inciso III, da Lei 25.468 de 31/05/1999, que considera **ATRASO DE**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RECOLHIMENTO à cobrança do ICMS por antecipação o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Haja vista esses argumentos, mantenho a decisão singular de parcial procedência do Auto de Infração.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 8.107,95
MULTA R\$ 4.053,97
TOTAL R\$ 12.161,92



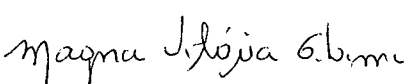


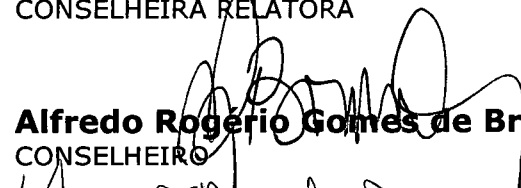
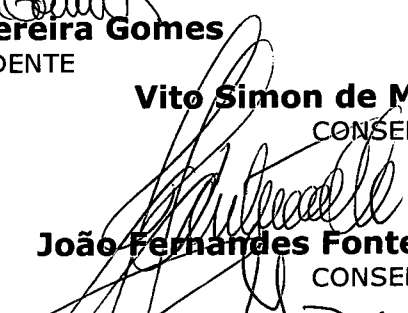


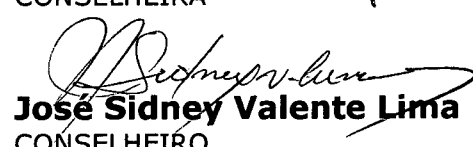
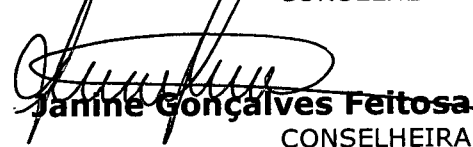
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALINE BARROS TORRES.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em razão da redução da base de cálculo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2008.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 Dulcimeire Pereira Gomes PRESIDENTE	 Vito Simon de Moraes CONSELHEIRO
 Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO	 João Fernandes Fontenelle CONSELHEIRO	
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Cid Marconi Gurgel de Souza CONSELHEIRO	
 José Sidney Valente Lima CONSELHEIRO	 Janine Gonçalves Feitosa CONSELHEIRA	

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO